

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória  
WTORRE PIC SEC DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS  
Processo CVM nº RJ-2014-894

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 25.01.14, pela REAL AI PIC SEC DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS (atual denominação da WTORRE PIC SEC DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS), registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 03.09.13, do documento **FORM. CADASTRAL/2013**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº602/13, de 08.01.14 (fls.03).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01/02):

- a. "conforme o disposto no artigo 21, inciso I da ICVM 480, a Companhia é obrigada a confirmar se as informações contidas no formulário cadastral continuam válidas, entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano";
- b. "o envio dessa comunicação caracteriza-se como prestação de uma Informação Periódica, conforme definida na seção II da ICVM 480, cujo descumprimento, desde que respeitadas as normas específicas sobre o assunto, em especial o disposto na Instrução CVM 452/07 ('ICVM 452'), sujeita o infrator registrado na categoria 'B' a uma penalidade diária";
- c. "neste passo, a ICVM 452 regula a imposição de multas cominatória pela CVM às pessoas que deixaram de prestar Informações Periódicas, estabelecendo as regras procedimentais que devem ser respeitadas pela CVM para a regular imposição dessa penalidade, conforme abaixo transcrito:

*'Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada'';*

- d. "assim sendo, para a aplicação de multa pelo atraso na entrega de informação periódica é necessário que a CVM cientifique o emissor nos 5 dias úteis seguintes ao término do prazo para a entrega da Informação Periódica, indicando (i) que a partir da data informada incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável e (ii) qual a regulamentação aplicável";
- e. "a racionalidade detrás da exigência de comunicação prévia fundamenta-se no artigo 9º, inciso II da Lei 6.385/76, o qual determina que a CVM tem competência para intimar a Companhia a prestar informações e, ante o descumprimento, aplicar multas. A aplicação de multas sem a comunicação prévia e regular, além de claro desrespeito ao disposto na ICVM 452, configuraria, principalmente, uma infração à lei";
- f. "de toda forma, a multa somente começa a fluir após a interpelação prévia e regular da Companhia. Contudo, no caso em tela, a Companhia não recebeu qualquer comunicação alertando sobre a não apresentação do Formulário Cadastral";
- g. "a inexistência da comunicação prévia impede a aplicação da multa pela CVM. Nesse sentido, a própria ICVM 452 assevera em seu artigo 6º:

*'Art. 6º - É vedada a aplicação da multa ordinária: I - caso a obrigação de prestação de informação seja cumprida com atraso, mas antes da comunicação de que tratam os arts. 3º e 4º'';*

- h. "invalida, portanto, a aplicação de multa pelo atraso no envio da Informação Periódica prevista no OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº602/13";
- i. "o formulário cadastral é um documento eletrônico, que tem por objetivo reunir informações sobre os dados e características principais do emissor e dos valores mobiliários por ele emitidos. As informações reunidas no Formulário Cadastral contemplam o setor de atividade, situação do emissor, espécie de controle acionário, data de encerramento do exercício social, auditores da Companhia e diretor de relação de com investidores. Tais informações já foram, anterior e tempestivamente, disponibilizadas pela Companhia, tanto à CVM, quanto ao mercado, por meio de outros documentos, tais como atas de assembleias gerais e demonstrações financeiras, informações trimestrais, entre outras";
- j. "destarte, não há prejuízo a ser considerado ao mercado e, dessa forma, a multa aplicada é desproporcional à gravidade do ato";
- k. "diante tudo que foi dito, entendemos descabida a aplicação de multa cominatória, pelos seguintes fundamentos: (a) não foi dirigida à Companhia a comunicação alertando sobre a incidência da multa cominatória, exigência prevista no art. 3º da ICVM 452 e condição para a aplicação de multa por atraso na entrega de Informação Periódica; (b) a Companhia apresentou seu Formulário Cadastral no dia 27 de março de 2013, sob o protocolo nº 018430FCA000020130100025489-77 e as informações constantes neste Formulário Cadastral não sofreram alterações posteriores, não havendo, portanto, prejuízo aos acionistas da Companhia, bem como aos investidores dos certificados de Recebíveis Imobiliários por ela emitidos a ser considerado; e (c) a Companhia, apesar de companhia aberta, não possui ações em negociação na BM&FBOVESPA, sendo irrelevante ao mercado o impacto causado pela entrega antecipada do Formulário Cadastral";
- l. "ademais, o peso financeiro de multa cominatória aplicada é extremamente desproporcional ao grau de reprovação da conduta da Companhia. Assim sendo, a multa é, no mínimo, inadequada e desproporcional, devendo, se não cancelada, ao menos ser reduzida. Nessa esteira, uma vez que a CVM tem poderes para anular ou revogar atos, logicamente tem poderes para reduzir o quantum da multa"; e
- m. "tendo em vista todo o supra e retro exposto, a Companhia espera que sejam acolhidos os argumentos supramencionados para:
  - a) cancelar a aplicação da multa cominatória por ausência de requisitos e pressupostos essenciais à sua manutenção, notadamente a comunicação prevista no art. 3º da ICVM 452; e
  - b) caso seja rejeitado o pedido anterior, reduzir o valor da multa para um valor proporcional à (i) baixa gravidade da conduta realizada; e (ii) a Companhia é uma securitizadora de créditos imobiliários e, assim sendo, sua conduta de entregar o Formulário Cadastral antes do prazo determinado, não causa prejuízo para os investidores dos valores mobiliários por ela emitidos".

## Entendimento

3. Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve anualmente, entre os dias 1º e 31 de maio, confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.
4. O OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº001/2013, de 28.02.13, no item 2.3.1, apresentou esclarecimentos acerca do Formulário Cadastral e reiterou o disposto na referida instrução no sentido de que a confirmação das informações nele contidas deve ser efetuada entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano.
5. Cabe destacar, ainda que:
  - a. em **24.05.13**, foi encaminhado, a todas as Companhias, e-mail: (i) informando que, entre 1º e 31 de maio, deveria ser enviado o FORM.CADASTRAL/2013, conforme disposto no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09; e (ii) lembrando que o envio dos Formulários de Referência, DFP ou ITR, entre 1º e 31.05, não eximia a Companhia da entrega do Formulário Cadastral nesse período (fls.04);
  - b. em **31.05.13**, foi encaminhada, à Companhia, **a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta)**: (i) informando que até aquela data não constava o recebimento do FORM.CADASTRAL/2013 e alertando que o documento deveria ser encaminhado pelo Sistema Empresas.Net, entre 1º e 31.05 de cada ano; e (ii) lembrando que, conforme o item 2.3.1 do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº001/2013, de 28.02.13, a confirmação prevista no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09 deveria ser feita mediante o envio, nesse período, do Formulário Cadastral com os dados atualizados, ainda que ele tivesse sido encaminhado anteriormente (fls.05).
6. No presente caso, a Companhia encaminhou o primeiro Formulário Cadastral de 2013 em **27.03.13**, porém **não** o entregou entre os dias 1º e 31 de maio (não cumprindo, pois, com o disposto no referido § único do art. 23), e nem após esse período (fls.06).
7. Ademais, é importante ressaltar que:
  - a. (i) o fato de, segundo a Recorrente, não ter causado prejuízo aos acionistas da Companhia, bem como aos investidores dos certificados de Recebíveis Imobiliários por ela emitidos; e (ii) não ter ações em negociação, **não** eximem a Companhia de entregar no prazo o documento FORM.CADASTRAL/2013; e
  - b. o valor diário da multa está previsto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Para o caso de companhias registradas na categoria "B", como a Recorrente, a multa diária é de R\$ 300,00, pelo que não é possível a redução do seu valor.
8. Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) ao contrário do alegado pela Companhia, o e-mail de alerta foi enviado em 31.05.13 (fls.05); e (ii) a WTORRE PIC SEC DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS **não** encaminhou o documento FORM. CADASTRAL/2013.

Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela WTORRE PIC SEC DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI  
Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA  
Superintendente de Relações com Empresas